

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**PROCESSO:** 2794/2021@

---

**UNIDADE:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa - SEGEP

---

**ASSUNTO:** Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 301/2021/SEGEP-GCP

---

**REPONSÁVEL:** Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente (CPF xxx.829.010-xx)

---

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660), para análise da documentação apresentada a esta Corte pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, em atendimento ao Acórdão AC2-TC 00094/23 (ID=1395170).

### 2. Histórico do processo

2. Em última análise esta unidade técnica elaborou relatório (ID=1349082), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

#### 4. Conclusão

26. Analisados os documentos apresentados pela Senhora Anna Polliana O. Arivabene Coelho – Superintendente da SEGEP, em atendimento à Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID=1217457), infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte, concernentes ao item **I**, alíneas “**a**” e “**c**”, remanescendo, no entanto, a da alínea “**b**”, bem como não cumprida a do item **II**, quais sejam:

**4.1. Por constar prazo** de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

**4.2. Por deixar de informar** que providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

**5. Proposta de encaminhamento**

27. Isto posto, propõe-se:

**5.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, concernente ao item II da Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID 1217457), bem como pela irregularidade remanescente apontada no subitem **4.1**, vez que violou o princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela secretaria que beneficiam à população do Estado;

**5.2. Reiterar notificação** à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas a fim de que **informe** a esta Corte quais providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

3. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar nos autos, mediante o Parecer 0033/2023-GPYFM (ID=1362148) opinou neste sentido:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna:

1. Pela ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade;

2. Seja determinado ao atual Secretário da SEOSP que:

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória;

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOPS, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, cuja comprovação à Corte deve ocorrer no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

3. Seja determinado ao Superintendente da SEGEP para que:

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência dessa Corte.

É o parecer.

4. Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00094/23 (ID=1395170). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

**I - Considerar ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, vez que violou o princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **sem pronúncia de nulidade**, sobretudo, porque a anulação da referida seleção será muito prejudicial à continuidade da atividades desenvolvidas por aquela Secretaria.

**II - DETERMINAR**, via Ofício, ao Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

**2.1.** Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão;**

**2.2.** Realize e apresente ao Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão**, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

**2.3.** Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se **recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.**

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

**III - DETERMINAR**, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP/RO, que:

**3.1.** Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**3.2.** Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**IV - DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V - ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

4. Após a devida citação do responsável foram protocoladas respostas, juntadas aos autos, respectivamente, nos dias 29.01.2024 e 08.04.2024, protocoladas sob o n°s 00369/24 e 01759/24. Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

**3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados**

5. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, a unidade jurisdicionada encaminhou respostas que foram juntadas aos autos, respectivamente, nos dias 29.01.2024 e 08.04.2024, protocoladas sob o n°s 00369/24 e 01759/24.

**3.1. Do cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00094/23 (ID=1395170):**

6. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos, respectivamente, nos dias 29.01.2024 e 08.04.2024, protocoladas sob o n°s 00369/24 e 01759/24, enumeradas de 2 a 76 e de 2 a 19.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

**Referente ao item II, subitem 2.1 - Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão:**

7. No tocante ao tema em discussão, a defesa veio aos autos informar que atualmente a SEOSP é composta por 241 (duzentos e quarenta e um) servidores divididos em: servidores efetivos cedidos à SEOSP, servidores efetivos removidos ao quadro da SEOSP, servidores efetivos federais à disposição do Estado, servidores comissionados e servidores temporários.

8. Destacou que dentre esses 241 (duzentos e quarenta e um) servidores, somente 52 (cinquenta e dois) são servidores temporários, que equivalem a somente 21% (vinte e um por cento) dos cargos existentes na SEOSP, os quais estão distribuídos desta forma: 05 engenheiros civis, 01 engenheiro eletricista, 01 engenheiro mecânico, 01 arquiteto urbanista, 02 jornalistas, 13 motoristas, 03 administradores, 02 técnicos em planejamento, 01 técnico em agrimensura, 01 técnico em redação, 02 técnicos em serviços de engenharia e 20 agentes em atividades administrativas.

9. Salientou que somente 05 (cinco) servidores temporários foram responsáveis pela produção de 787 (setecentos e oitenta e sete) projetos/peças técnicas, no período de abril/2022 a julho/2023. Frisou ainda que no que diz respeito aos engenheiros e arquitetos – área de fiscalização (servidores Rayne Marcelo de Souza Vieira e Samara Neta Alves), ambos foram responsáveis por produzir até a data da documentação encaminhada a este Tribunal, um total de 325 (trezentos e vinte e seis) documentos pertinentes à área.

10. Enfatizou a defesa que a elaboração de um projeto de engenharia ou peça técnica não é realizado de modo corriqueiro, uma vez que demanda demasiada atenção para não incorrer em erros. Acentuou que se mostra razoável a permanência, bem como a prorrogação dos contratos precários até que haja a publicação do PCCR da SEOSP, contratação de empresa para realização de concurso até a efetiva nomeação de servidores efetivos.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

11. Informou o jurisdicionado que deste a notificação das determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00094/23, não foi realizada mais nenhuma contratação de servidor temporário aprovado no Processo Seletivo Simplificado 301/221-SEGE-GCP.

12. Ao final, argumentou que eventual interrupção dos contratos no presente momento, acarretará enormes prejuízos à Administração Pública, uma vez que sobrecarregará sobremaneira os demais servidores (comissionados e efetivos), além de interromper diversos projetos em andamento, além das demandas diárias das secretarias do Estado.

13. Então, acerca desta determinação, verifica-se às págs. 6-76 da documentação (ID=1521807 a ID=15821812) encaminhada a esta Corte, que a defesa apresentou documento que consta a relação de servidores contratados de forma precária pela SEOSP; planilhas contendo as atribuições e justificativa quanto à imprescindibilidade de permanência dos contratos precários; planilhas referentes aos servidores efetivos e comissionados; e planilhas contendo as atividades desenvolvidas, em andamento e em fila de atendimento inerente aos engenheiros, arquitetos e demais técnicos temporários.

14. Em verificação à documentação encartada aos autos (ID=1521807 a ID=15821812), às págs. 21-25, observa-se que até a data do seu encaminhamento a este Tribunal, a SEOSP contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) servidores, dos quais 108 (cento e oito) são comissionados sem vínculo e 116 (cento e dezesseis) são servidores efetivos, sendo que destes últimos, somente 20 (vinte) são profissionais especializados em áreas afins (engenheiros e arquitetos) às atribuições daquela Secretaria.

15. Do total de 53 (cinquenta e três) contratos precários vigentes na SEOSP à data do encaminhamento da documentação a esta Corte, somente 6 (seis) são profissionais de nível superior especializados em áreas afins (engenheiros e arquiteto) às atribuições da SEOSP.

16. Frisa-se ainda que dos 108 (cento e oito) cargos comissionados sem vínculo, somente 5 (cinco) são profissionais de nível superior especializados em áreas afins (engenheiros e arquitetos) às atribuições da SEOSP.

17. Pois bem, analisando a documentação apresentada pela defesa a fim de justificar as contratações precárias ainda vigentes na SEOSP, depreende-se que os servidores são necessários para o cumprimento das atribuições ordinárias da secretaria, tendo em vista a importância dos serviços por ela prestados, que são de caráter permanente.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

18. Aqui, importante ressaltar, conforme pontuado no Parecer Ministerial 0033/2023-GPYFM (ID=1362148), a Lei Complementar 1.060/2020, que criou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, previu, quanto à pessoal, a composição do quadro de servidores comissionados (Anexos I e II), entretanto, deixou de criar o quadro de pessoal efetivo da referida Secretaria.

19. Nesse contexto, considerando que o pessoal contratado pela SEOSP serão necessários também para os exercícios vindouros, depreende-se ser imperioso a realização de concurso público com vistas à contratação de servidores efetivos especializados para atender aquela Secretaria.

20. Como se sabe, a realização de concursos públicos é uma estratégia fundamental para garantir a continuidade dos serviços públicos de qualidade. A contratação de novos servidores através de concurso público permite a renovação do quadro de funcionários, a reposição de vagas em aberto e a melhoria da eficiência do setor público. **Além disso, a realização de concursos públicos também contribui para o combate à corrupção, uma vez que a seleção dos candidatos é baseada em critérios técnicos e transparentes.**

21. Assim sendo, considerando que os profissionais contratados de forma precária também serão necessários para os exercícios vindouros, infere-se ser imperioso notificar a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a fim de que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, **inclusive fixando prazo para sua conclusão.**

**Referente ao item II, subitem 2.2 - Realize e apresente ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória:**

22. A respeito do caso em destaque, a defesa se manifestou pontuando que pra conseguir atender toda a demanda estabelecida para a SEOSP, chegou-se a conclusão da necessidade de criação do plano de cargos, carreira e remunerações – PCCR e que, visando adequar as necessidades daquela Secretaria, em relação a pessoal para cumprimento das suas atribuições ordinárias, foi incluído no Plano Plurianual de 2024-2027: I - a contratação de empresa especializada para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração no âmbito da SEOSP; e II – a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços consistente na realização de concurso público.

23. A seguir, lista-se a estimativa apresentada pela unidade jurisdicionada quanto aos cargos a serem criados e áreas de habilitação para atender a SEOSP (conforme ID=1521806, pág. 4):

<b>NÍVEL SUPERIOR</b>	
<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
<b>Especialista em Obras e Serviços Públicos</b>	Arquitetura
	Engenharia Civil
	Engenharia Clínica
	Engenharia de Segurança do Trabalho
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Florestal
	Engenharia Mecânica
	Engenharia Sanitária e Ambiental
	Geologia
	Geografia
<b>Analista de Obras e Serviços Públicos</b>	Administração
	Biologia
	Ciências Contábeis
	Economia
	Comunicação Social
	Tecnologia da Informação
	Estatística

<b>NÍVEL MÉDIO TÉCNICO</b>	
<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

<b>Técnico em Obras e Serviços Públicos</b>	Agrimensura
	Edificação
	Informática

<b>NÍVEL MÉDIO</b>	
<b>Agente em Obras e Serviços Públicos</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
	Administrativo
	Motorista

24. Observou a defesa que não depende somente da SEOSP para a criação do PCCR, mas sim de diversas secretarias do Estado, para posterior encaminhamento e deliberação pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

25. Como se vê, a SEOSP apresentou a lista dos cargos e respectivas habilitações necessários para executar as atividades inerentes às suas atribuições. No entanto, observa-se que não foi mensurado no estudo feito pela referida Secretaria o quantitativo de servidores efetivos necessários à continuidade da realização dos serviços por ela prestados.

26. Nesse ponto, conforme dito alhures, releva repisar que a Lei Complementar 1.060/2020, que criou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, previu, quanto à pessoal, a composição do quadro de servidores comissionados (Anexos I e II), entretanto, deixou de criar o quadro de pessoal efetivo da referida Secretaria.

27. Portanto, pelo que se depreende da análise da documentação juntada aos autos, de protocolo 00369/24, será necessário a criação dos cargos efetivos estimados pela SEOSP em quantitativo suficiente à suprir a demanda do seu quadro de pessoal, para que possa ser deflagrado concurso público a fim de que se possa realizar as contratações efetivas.

28. Sabe-se que a realização de concurso público no âmbito estadual depende de um conjunto de etapas que perpassa por outros setores do Governo do Estado, porém, importante salientar que cabe à SEOSP fazer o pedido inicial ao setor competente pontuando as necessidades do seu quadro de pessoal quanto ao preenchimento por servidores efetivos.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

29. Dito isto, considerando que as contratações efetivas devem ser priorizadas, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 37, II), sendo a contratação temporária (art. 37, IX, da CF) exceção à essa regra, infere-se ser imperioso determinar à Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP que dê início aos procedimentos administrativos necessários com vistas a realização de concurso público com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro de pessoal, dado à necessidade permanente dos trabalhos prestados por aquela Secretaria, **inclusive, fixando prazo para a conclusão do referido procedimento.**

**Referente ao item II, subitem 2.3 - Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias:**

30. Acerca dessa determinação, anota-se que a unidade jurisdicionada, decorrido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias não comprovou nos autos o cumprimento do que foi determinado por este Tribunal, tendo em vista ter não sido encaminhado a esta Corte documento algum que demonstrasse a edição de lei criando cargos efetivos, bem como que o concurso público já foi deflagrado.

31. Em resposta à determinação supra, a defesa acentuou ser necessária a criação do plano de cargos, carreiras e remunerações – PCCR.

32. Conforme já pontuado no parágrafo 22 linhas atrás, a defesa informou que visando adequar as necessidades da SEOSP, em relação a pessoal para cumprimento das suas atribuições ordinárias, foi incluído no Plano Plurianual de 2024-2027: I - a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração no âmbito da SEOSP; e II – a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços consistente na realização de concurso público.

33. Ocorre que, conforme já repisado nesta análise, a Lei Complementar 1.060/2020, que criou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, previu, quanto à pessoal, a composição do quadro de servidores comissionados (Anexos I e II), no entanto, deixou de criar o quadro de pessoal efetivo daquela Secretaria.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

34. Referente à sobredita Lei, importa anotar que ao prever somente o quadro de servidores comissionados, não instituindo também o quadro de servidores efetivos, referida norma colide com o princípio constitucional do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

35. Por causa disso e, considerando que a realização de concurso público não depende somente da SEOSP, mas sim, de outros setores do Governo Estadual, urge ser reiterada determinação à unidade jurisdicionada a fim de que adote as providências necessárias com vista à criação pelos meios legais adequados do quadro de servidores efetivos suficientes aptos a atender a demanda daquela Secretaria.

36. Neste ponto, releva salientar que a problemática da contratação de servidores comissionados ou temporários em detrimento às contratações efetivas não é um problema que se resume somente à SEOSP, mais sim, que está enraizada em todo âmbito do Governo Estadual.

37. Com a intenção de corrigir esta distorção, de forma que, gradualmente, a contratação de servidores efetivos venha suplantar à de comissionados e precários, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAG (Processo 1144/2020, ID=1313210) entre o Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e a Controladoria Geral do Estado.

38. Diante disso, infere-se ser imprescindível a notificação do atual gestor da Secretaria de Obras e Serviços Públicos para que sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, **inclusive com fixação de prazo razoável para sua conclusão.**

#### **4. Conclusão**

39. Analisados os documentos apresentados pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (CPF \*\*\*.642.922-\*\*), infere-se que foi saneada a determinação deste Tribunal, concernente ao item II, subitem 2.1; saneada parcialmente a do item II, subitem 2.2, remanescendo, no entanto, na sua totalidade a do item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23 (ID=1395170).

#### **5. Proposta de encaminhamento**

40. Isto posto, propõe-se que seja **reiterada notificação** à Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do senhor Elias Rezende de Oliveira – Secretário da SEOSP, a fim de que sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

posterior deflagração de concurso público, **inclusive com fixação de prazo razoável para sua conclusão.**

Porto Velho, 08 de abril de 2024.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Cont. Externo – Cad. 130

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 8 de Abril de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4